

Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Matupá

LEI Nº 730/2010 DE 23 DE ABRIL DE 2010

“Dispõe sobre a proibição de queimadas no âmbito do Município de Matupá – MT, e dá outras providências”

FERNANDO ZAFONATTO, Prefeito Municipal de Matupá, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei, respeitadas as competências da União e do Estado de Mato Grosso, dispõe sobre a proibição de queimadas no território do Município, com o objetivo de manter o meio ambiente local ecologicamente equilibrado.

Art. 2º Toda pessoa física ou jurídica que, de qualquer forma, praticar através do fogo, ação lesiva ao meio ambiente, ficará sujeito às penalidades previstas nesta Lei.

§ 1º Para efeitos deste artigo, consideram-se seus infratores materiais, mandantes ou quem, por qualquer meio ou modo, concorra para a infração.

§ 2º Se as infrações forem cometidas por menores ou incapazes, assim considerados por lei civil, responderão pelas penalidades de multa os pais ou responsáveis.

§ 3º Se o infrator cometer, simultânea ou isoladamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-á aplicada, cumulativamente, as penalidades a elas cominadas.

§ 4º A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis.

Art. 3º Constituem infrações a presente Lei:

I - utilizar-se do fogo como método facilitador de capinação ou limpeza de qualquer área;

II - provocar incêndio em mata ou área de preservação permanente, mesmo em formação;

III - causar poluição atmosférica pela queima de:

a) pneus, borrachas, plásticos, resíduos industriais ou outros materiais combustíveis não especificados na alínea "b";

b) madeiras, mobílias, galhos, folhas e qualquer espécie de lixo doméstico.

IV - soltar baldes que possam provocar incêndio nas matas e demais formas de vegetação.

Art. 4º Ficam estabelecidas as seguidas multas para as infrações previstas no artigo anterior:



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Matupá

I - infração prevista no inciso I; multa de R\$ 1,00 (um real) por metro quadrado de área de vegetação queimada, respeitando o mínimo de R\$ 300,00 (trezentos reais);

II - infração prevista no inciso II; multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);

III - infração prevista no inciso III, alínea "a", multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);

IV - infração prevista no inciso III, alínea "b"; multa de R\$ 300,00 (trezentos reais);

V - infração prevista no inciso IV, multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

§ 1º Além de responder pelas multas previstas na presente Lei, o infrator fica também sujeito as demais sanções previstas na Lei Complementar nº 029, de 07 de dezembro de 2005, que institui o Código de Meio Ambiente do Município de Matupá e obrigado a reparar os danos causados.

§ 2º O infrator poderá no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do primeiro dia útil imediato ao recebimento do auto de infração, apresentar sua defesa na esfera administrativa.

Art. 5º O Poder Executivo, por suas instâncias próprias, tomará as providências necessárias à fiscalização do cumprimento da presente Lei.

Art. 6º O que mais se fizer necessário para a implementação e eficácia da presente Lei, poderá ser disciplinada por edital do poder Executivo.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal Senador Jonas Pinheiro, aos vinte e três dias do mês de abril de dois mil e dez.

FERNANDO ZAFONATO
Prefeito Municipal de Matupá

Registrado na Secretaria Municipal de Administração e Publicado por data supra.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MATUPÁ - MT
SANCIONADO
Em: 23/04/2010

